



Encaminhado-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

em 16/09/14

Presidente

Projeto de Lei nº

Anápolis, GO, 15 de setembro de 2014.

|                           |
|---------------------------|
| PROTOCOLO Nº 096          |
| Data 16/09/14 13:05 Horas |
|                           |
| Serviço de Expediente     |

“Altera a Lei nº 3.668 1º/04/2013 no seu caput, acrescentando a vedação aos cargos dos Conselhos Municipais e ONG's conveniadas com o município de Anápolis e dá outras providências”.

Art. 1º A Lei nº 3.668 1º/04/2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo 1º – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Autarquia, Fundações, Conselhos Municipais, ONG's conveniadas e o Poder Legislativo do Município de Anápolis de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Artigo 3º – Revoga disposição ao contrário.

Anápolis, 15 de setembro de 2014.

Gabinete do Vereador

Gleimo Martins  
Vereador  
PTN



*Justificativa*

*A presente proposta de alteração legislativa busca, originalmente, ajustar o disposto pela Lei 3.668 de 1º/04/2013, pois as pessoas nomeadas nos Conselhos Municipais, bem como nas ONG'S que mantêm convênios com o Município de Anápolis, devem ter o crivo desse dispositivo legal para amoldar-se no que determina os parâmetros para serem servidores públicos municipais.*

*Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.*

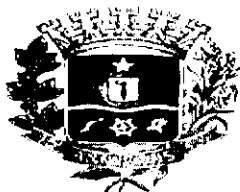
Anápolis, 15 de setembro de 2014.

Gabinete do Vereador

*Gleimo Martins*

*Vereador*

*PTN*



**LEI Nº 3.668 DE 1º DE ABRIL DE 2013**

**DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA  
CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS  
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO,  
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º-** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Autarquia, Fundações e Poder Legislativo do Município de Anápolis, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

**I-** os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou público, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**II-** os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

**b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

**c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;

**d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

**e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

**f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

**g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

**h)** de redução à condição análoga à de escravo;

**i)** contra a vida e a dignidade sexual;

**j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**III-** os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

**IV-** os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**V-** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão da Justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de

sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos e campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**VI-** os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de (08) oito anos após o cumprimento da pena;

**VII-** os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**VIII-** os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**IX-** os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art.2º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

**Art.3º-** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art.4º.** O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

**Art.5º.** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

**Parágrafo único.** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art.6º.** Visando cumprir o que determina o artigo 5º da presente Lei, ficam os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão obrigados a apresentarem no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei, certidões negativas cível e criminal expedidas pela Justiça Estadual, Federal e Eleitoral.

**Art.7º.** As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art.8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MUNICIPIO DE ANÁPOLIS**, 1º de abril de 2013

**Antônio Roberto Otoni Gomide**  
Prefeito de Anápolis

**Edmar Silva**  
Procurador Geral do Município

**Mozart Soares Filho**  
Secretário Municipal de Governo